



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 129/2021

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO ENTRE A FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E A VLI MULTIMODAL S.A.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.041825/2021-54

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 00390/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8788935)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da análise do pleito apresentado pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. (FCA), formulado por meio da Carta nº 325/GEARC-GACAC/21, para a celebração de contrato de mútuo com a VLI Multimodal S.A (VLI).

2. DOS FATOS

2.1. Em 13/5/2021, a concessionária FCA protocolou na Agência a Carta nº 325/GEARC-GACAC/21 (SEI 6420124), por meio da qual solicita autorização da Agência para celebrar contrato de mútuo com sua controladora, a VLI.

2.2. Na referida carta a FCA informa que o pleito pauta-se na possibilidade da concessionária ter um limite de operação de mútuo de R\$ 500 milhões, pré-aprovado pela Agência, para acesso futuro na medida da sua necessidade operacional-financeira.

2.3. Para prosseguimento da análise do pleito da FCA, necessário se faz que a regularidade contratual da concessionária seja confirmada, em respeito ao previsto na cláusula 18ª, inc. III do Contrato de Concessão. Diante de tal regramento, a Gerente de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEEF) consultou o Superintendente de Transporte Ferroviário acerca do adimplemento da concessionária (SEI 6556684).

2.4. Em resposta, a Coordenação de Processos Administrativos e Controle Externo (COPAC) informou que o Relatório de Adimplência Contratual da FCA atinente ao trimestre não foi editado, em virtude de inconsistências de dados. Todavia, considerando que o último posicionamento sobre a adimplência da FCA, no âmbito da GEFEEF, apontava para a condição de Regular com Ressalvas da concessionária, a COPAC, para o pleito em questão, atestou a condição de regular com ressalvas da aludida empresa regulada.

2.5. Dando seguimento a análise do pleito, a GEFEEF analisou a documentação enviada e firmou o entendimento de que não há motivo para concessão de limite pré-aprovado para fins de acesso aos recursos, sendo necessário que as análises prévias pela Agência se deem em bases concretas, ou seja, cujos contratos contenham previamente definidas, inclusive: as partes, o valor do mútuo; as condições de pagamento, a condição de liberação de parcelas, se houver, carência, encargos e prazo limitado à vigência do Contrato de Concessão, conforme consta no Despacho 7222755, encaminhado à concessionária por meio do Ofício 18639/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 7222912).

2.6. Diante de tal entendimento, a concessionária protocolou a Carta nº 770/GEARC-GACAC/21 (SEB295416), por meio da qual informou os contornos gerais da operação, tais como o montante e as condições de juros e prazos, sem, novamente, contar com uma minuta do instrumento a ser formalizado.

2.7. Após análise, a unidade técnica enviou à FCA o Ofício 27357/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 16144) por meio do qual informou que a anuência da Agência somente poderia vir a ser concedida após análise da minuta do contrato de mútuo.

2.8. Assim, a FCA protocolou a Carta nº 806/GEARC-GACAC/21, em 19/10/21 (SEI 8482071), contendo as informações da operação financeira de mútuo, inclusive a Minuta de Contrato (SEI 8482072) que disciplinará a operação financeira, nos seguintes termos gerais:

1 - O mútuo aqui requerido é no momento de \$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

2 - A finalidade do mútuo a ser contraído pela FCA será para a gestão ordinária dos negócios da companhia, que incluem entre outros: i. implementação e desenvolvimento de projetos de investimento em infraestrutura da MUTUÁRIA, considerados prioritários ou não; ii. pagamentos de obrigações legais e regulatórias, como as obrigações de arrendamento e concessão.

3 - Vigência do contrato: 24 (vinte e quatro) meses.

4 - Remuneração do contrato: serão pagos anualmente pela MUTUÁRIA juros calculados com base na taxa média dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia acrescida de taxa pré-fixada equivalente a 1,50% ao ano (um inteiro e cinco décimos por cento), calculados de forma exponencial e cumulativa "pro rata temporis" (capitalizados), com base em um ano de 252 dias úteis.

2.9. Conforme consta na Nota Técnica 6181/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI 8661702), a GEFEEF realizou algumas reuniões com a equipe da FCA a fim de adequar o texto da Minuta do Contrato de Mútuo e, após os ajustes, recomendou a aprovação da Diretoria Colegiada da ANTT para a operação de mútuo entre a concessionária FCA e seu sócio controlador, a VLI Multimodal S.A., nos termos da Minuta de Deliberação em anexo à Nota (SEI 8661715).

2.10. Antes de enviar o processo para apreciação da Diretoria Colegiada, entendeu necessário consultar a Procuradoria-Federal junto à ANTT (PF-ANTT) quanto a adequação jurídica da proposta, com supedâneo na Portaria Conjunta DG/PF-ANTT 1/2016, art. 2º, inc. VII c/c Portaria PF-ANTT 3/2019, art. 28, inc. II.

2.11. Por sua vez, a PF-ANTT acostou aos autos o Parecer 00390/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8788935) no qual verificou "a regularidade do processo, ao menos sob a perspectiva jurídico-formal, estando portanto a minuta de deliberação (SEI 8661702) apta a ser apreciada por parte da Diretoria Colegiada, atentando-se às áreas técnicas para o fato de que, após a anuência prévia, cópia assinada do contrato de mútuo em voga deverá ser remetida pela Concessionária para a SUFER, para possibilitar o exercício regular das competências fiscalizatórias por parte desta agência."

2.12. Por fim, foi acostado aos autos o Relatório à Diretoria 617/2021 (SEI 8801365) que atesta que a minuta de contrato encaminhada pela FCA, e os contornos da operação, atendem aos requisitos necessários para o seguimento do pleito, que são:

- a) operação com condições favoráveis à concessionária e à própria prestação do serviço;
- b) contabilização dos recursos da operação será realizada em conta específica; e
- c) os recursos obtidos em razão da celebração de contrato deverão ser aplicados na própria concessão e não deve ser repassado a partes coligadas.

2.13. Em 18/11/2021, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme consta no Despacho CODIC 8822884.

2.14. Após análise inicial dos documentos acostados aos autos, considerando que o Despacho COPAC 6560518 informou que, devido a inconsistência de dados, não foi emitido o Relatório de Adimplência Contratual da FCA, diligenciou à SUFER para que, caso já tenha sido sanada a inconsistência encontrada, acostasse aos autos o Relatório de Adimplência Contratual da FCA. Caso não tenha sido sanada, que procedesse o levantamento da regularidade da FCA junto as gerências vinculadas à superintendência e informasse a esta Diretoria a situação da concessionária perante suas obrigações contratuais.

2.15. Em resposta, o superintendente acostou aos autos o Despacho SUFER (SEI 117784) no qual atesta a condição de regularidade com ressalvas da FCA, perante suas obrigações contratuais.

2.16. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A FCA firmou Contrato de Concessão junto à União Federal para fins de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Centro-Leste, fruto do leilão de concessão realizado em 14/6/1996. O contrato celebrado estabelece algumas condições para que a concessionária realize operações financeiras com os seus acionistas, conforme parágrafo 2º da Cláusula Primeira:

§ 2º A CONCESSIONÁRIA terá como objeto social a exploração do transporte ferroviário de carga, sendo-lhe vedada quaisquer outras atividades de natureza empresarial, inclusive operações financeiras com seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou com empresas em que os mesmos tenham participação direta ou indireta, salvo aquelas atividades que estiverem associadas à prestação do serviço público, seu objeto social, ou projetos associados, desde que sejam contabilizadas em separado em contas específicas, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, tais como:

[...] (grifos nossos)

3.2. Conforme relatado na Nota Técnica 6181/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR (SEI 8661702), em 2016, diante de um pleito semelhante ao analisado neste processo, a unidade técnica consultou a PF-ANTT quanto a adequação jurídica de uma concessionária tomar empréstimo com seus acionistas, na oportunidade a Procuradoria se manifestou por intermédio do Parecer 02084/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9198385) no seguinte sentido:

31. [...] Assim, não pode a concessionária conceder empréstimo ou financiamento aos seus sócios, embora possa tomar empréstimos ou financiar-se junto a esses sócios se: (i) as condições forem favoráveis à concessionária e à própria prestação do serviço; (ii) contabilizada em separado em conta específica; e (iii) mediante prévia anuência da ANTT. Como consequência desses requisitos, não se afigura legítimo que a concessionária tome empréstimo mais gravoso que as condições de mercado, com vistas a promover disfarçada transferência de renda ao sócio, situação que traria prejuízo à própria concessão.

(grifos nossos)

3.3. Posteriormente, em 2017, o Parecer retromencionado foi complementado, por meio da Nota 00884/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9198429), no seguinte sentido:

[...]

13. Dessa feita, nos termos da Lei nº 8.987/93, os recursos obtidos em razão da celebração de contrato de mútuo devem ser aplicados na própria concessão titularizada pelo mutuário e não deve ser repassado a partes coligadas, ainda que também concessionárias de serviço público.

[...]

3.4. Diante de tal entendimento, a unidade técnica procedeu a análise do pleito balizada pelas premissas contratuais e orientada pelo referido Parecer e Nota da PF-ANTT. Em sua análise, a GEFEF verificou se a operação atendia aos seguintes requisitos:

1. as condições são favoráveis à concessionária e à própria prestação do serviço;
2. a operação será contabilizada em separado, em conta específica;
3. Os recursos obtidos em razão da celebração de contrato serão aplicados na própria concessão titularizada pelo mutuário e não deverá ser repassado a partes coligadas; e
4. A operação só ocorrerá mediante prévia anuência da ANTT.

3.5. Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica ressalta o texto da Cláusula 3ª, subcláusula 3.2, da Minuta do Contrato enviada pela concessionária (SEI 8661691):

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

[...]

3.2 A título de juros remuneratórios, sobre a quantia do Mútuo, serão devidos e pagos anualmente pela MUTUÁRIA juros com base na taxa média dos Depósitos Interfinanceiros ("DI") de um dia acrescida de taxa pré-fixada equivalente a 1,50% ao ano (um inteiro e cinco décimos por cento), calculados de forma exponencial e cumulativa "pro rata temporis" (capitalizados), com base em um ano de 252 dias úteis [...].

3.6. Diante do estabelecido, a GEFEF entendeu que os juros remuneratórios da operação em análise encontra-se dentro dos parâmetros de mercado e ressaltou que o fato da operação ser realizada com ente próximo à concessionária diminuem as exigências relacionadas à operação, tais como a apresentação de garantias ou cumprimento de *covenants*, conforme trecho transcrito abaixo:

4.9 Sobre os juros remuneratórios acima referenciados, vale registrar que o custo DI de mercado, em outubro de 2021, em operações financeiras, gira em torno de 95% do DI a DI + 4,0%, de acordo com a ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, disponível em: https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/precos/taxas-de-cri-e-cra/taxas-de-cri-e-cra.htm). Portanto, a proposta constante da minuta, de utilização de taxa média de CDI + 1,5%, encontra-se dentro dos parâmetros de mercado. Note-se, também, que pelo fato de ser a operação de mútuo realizada com um ente próximo à concessionária, não há outras exigências comuns em contratos desse tipo, como a apresentação de garantias ou a necessidade de cumprimento de *covenants*, ou seja, a assunção de compromissos que visem a resguardar interesses dos credores; o que indica situação benéfica à FCA.

3.7. Com relação a contabilização em conta específica, a unidade técnica informou que tal exigência já consta no Manual de Contabilidade das Ferrovias - 3ª Edição, aprovado pela Resolução ANTT 5.915/2020, que é empregado obrigatoriamente por todas as concessionárias do transporte ferroviário e objeto de fiscalização pela área.

3.8. Quanto a vinculação de aplicação dos recursos na própria concessão, a GEFEF destaca a regra contida na Cláusula 2ª da Minuta do Contrato, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos líquidos obtidos por meio do Mútuo serão utilizados para a gestão ordinária dos negócios da MUTUÁRIA vinculados à execução do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Centro-Leste, que incluem entre outros (i) implementação e desenvolvimento de projetos de investimento em infraestrutura, considerados prioritários ou não; (ii) pagamentos de obrigações legais e regulatórias, como as obrigações de arrendamento e concessão.

3.9. Ainda quanto a aplicação dos recursos, a unidade técnica destaca que atuou junto à FCA para que, na Cláusula 5ª, Subcláusula 5.3, constasse que apenas a Mutuante pudesse transferir os direitos decorrentes do contrato de mútuo. A redação anterior permitia que também a FCA dispusesse dessa mesma faculdade, o que infringiria a recomendação da PF-ANTT, conforme demonstrado abaixo:

REDAÇÃO ORIGINAL

5.3 Este Contrato vinculará, obrigará e beneficiará as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados. **É facultado as Partes** a transferência ou cessão, total ou parcial, dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, sem a prévia e expressa anuência da outra Parte, desde que o terceiro cessionário sejam empresas do mesmo grupo econômico. A cessão autorizada não afasta nem dilui a responsabilidade da MUTUÁRIA pelo integral cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, mantendo a MUTUÁRIA a total responsabilidade perante a MUTUANTE pelos atos e omissões de terceiros em decorrência da cessão.

REDAÇÃO AJUSTADA

5.3 Este Contrato vinculará, obrigará e beneficiará as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados. **É facultado à MUTUANTE** a transferência ou cessão, total ou parcial, dos direitos decorrentes deste Contrato, sem a prévia e expressa anuência da outra Parte, desde que o terceiro cessionário seja empresa do mesmo grupo econômico. A cessão autorizada não afasta nem dilui a responsabilidade da MUTUÁRIA pelo integral cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato. (grifo nosso)

3.10. Por fim, quanto à necessidade da operação ser firmada após anuência da ANTT, é o que está a tratar neste voto e, caso o pleito seja aprovado pelo colegiado, será publicado ato da Agência aprovando a operação e dando prazo para a concessionária apresentar o contrato assinado.

3.11. Após a análise de viabilidade técnica, o processo foi encaminhado para a PF-ANTT com o seguinte quesito: "O presente processo de autorização para celebração de contrato de mútuo entre a FCA e a sua controladora VLI Multimodal S/A atende aos requisitos legais e jurídicos pertinentes, estando apto a prosseguir?"

3.12. Em resposta, a PF-ANTT reiterou a análise contida no Parecer 02084/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9198385) e na Nota 00884/2017/PFANTT/PGF/AGU (SEI 9198429), concluindo que o pleito da FCA atende aos requisitos legais e contratuais, conforme trecho transcrito abaixo :

8. Pelo quanto se depreende do conteúdo da Nota Técnica SEI nº 6181/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR, os requisitos contratuais e legais estão aparentemente cumpridos, em especial, a partir dos itens 4.1, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.12 da manifestação da área técnica.

9. Desta feita, e para não nos fazermos deveras repetitivos, verificamos a regularidade do processo, ao menos sob a perspectiva jurídico-formal, estando portanto a minuta de deliberação (doc. SEI nº 8661702) apta a ser apreciada por parte da Diretoria Colegiada, atentando-se as áreas técnicas para o fato de que, após a anuência prévia, cópia assinada do contrato de mútuo em voga deverá ser remetida pela Concessionária para a SUFER, para possibilitar o exercício regular das competências fiscalizatórias por parte desta agência. (Parecer n. 00390/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8788935)

3.13. Diante do exposto, entendo que a análise empreendida pela unidade técnica, bem como pela PF-ANTT, atendeu ao objetivo de assegurar à concessionária o acesso à fonte de financiamento junto a seu sócio e prevenir que a concessão seja prejudicada pela operação. Assim, alinho-me as manifestações técnicas e jurídicas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, no sentido de entender que foram cumpridos os requisitos contratuais e legais para o deferimento de pleito, e proponho ao colegiado que autorize a FCA a celebrar Contrato de Mútuo com a sua controladora VLI Multimodal, nos termos da Minuta apresentada (SEI 8661691).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO por:

4.1.1. Autorizar a Ferrovia Centro Atlântica S/A ("FCA") a celebrar Contrato de Mútuo com a sua controladora VLI Multimodal S/A ("VLI") no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), nos termos da Minuta de Deliberação ora proposta (SEI 9144667).

4.1.2. Determinar que a FCA encaminhe à ANTT cópia do Contrato de Mútuo, em até 30 (dez) dias de sua celebração, devidamente registrado no cartório competente e acompanhado do comprovante de depósito realizado pela VLI e, caso seja celebrado termo aditivo ao Contrato de Mútuo, submeta à autorização prévia desta Agência.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 16/12/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9144662** e o código CRC **D5329EE7**.

Referência: Processo nº 50500.041825/2021-54

SEI nº 9144662

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br